



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 4/CC/2024**  
**de 21 de Março**

**Processo n.º 2/CC/2024**

***Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade da Legalidade***

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

1. Por força do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do número 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República (CRM), o Meritíssimo Juiz do Processo n.º 251/SIC/22 (268/GCCCOT/23), em curso no Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, Secção Criminal, remeteu, por despacho fundamentado, a este Órgão de Justiça Constitucional, os autos atinentes aos arguidos referidos a fls. 107, que se dão por integralmente aqui reproduzidos.

2. Nos referidos autos, os arguidos ora submetidos a prisão preventiva pelo cometimento de infracções penais relativas à associação criminosa, prevista e punida pelo artigo 348 do Código Penal, em acumulação com adesão a organização terrorista, prevista e punida pelo número 2 do artigo 25 da Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, atinente ao regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, em vigor à data dos

factos, requereram liberdade provisória mediante Termo de Identidade e Residência.

3. Para os crimes em causa, o Meritíssimo Juiz Criminal entende que se enquadram no artigo 54 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que alterou a lei anterior, segundo o qual “Os crimes de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa não admitem: a) liberdade provisória (...)”.

4. Perante o pedido, o Meritíssimo Juiz exarou um extenso despacho no qual procura fundamentar o seu pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma contida na alínea a) do artigo 54 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, por entender que viola o princípio da proibição do excesso intrínseco ao Estado de Direito consagrado no artigo 3 da Constituição, nas dimensões essenciais de necessidade e adequação, recusando-se aplicar a norma.

Tudo visto, cumpre apreciar e deliberar.

5. Apesar do enérgico esforço do Juiz *a quo* de fazer valer as suas pretensões perante este foro constitucional, tal não pode ser apreciado e, conseqüentemente, ser tomada uma posição sobre o pedido.

5.1. Pois, o Juiz *a quo* não respeitou o pressuposto fundamental da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, que é o de não tomar uma decisão de fundo no processo pretexto, suspendendo-o.

5.2. Com efeito, a fls 125, o Juiz *a quo* toma uma decisão de fundo, nos seguintes termos: “Assim sendo, determino a Liberdade Provisória por Termo de Identidade e Residência ao Arguido (...). Mandados de Soltura Imediata!”.

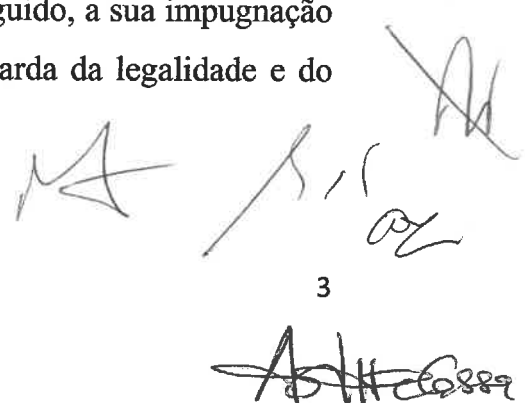
Eis a causa inibidora da apreciação do pedido colocado ao Conselho Constitucional.

6. Apesar deste desfecho liminar da causa, este Conselho Constitucional não deixa de fazer o devido reparo, o de que o Meritíssimo Juiz *a quo*, ao decidir pela concessão da liberdade provisória violou flagrantemente a Lei vigente, pois esta não admite a libertação dos arguidos que tenham cometido os crimes referidos na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

6.1. O Juiz *a quo* realizou a função reservada exclusivamente ao Conselho Constitucional, de apreciar e declarar a inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de actos normativos dos órgãos do Estado [alínea a) do n.º1 do artigo 243 da CRM]. Quando decide afastar a lei que proíbe a liberdade provisória, é como se tivesse fiscalizado e decidido pela inconstitucionalidade da alínea a) do artigo 54 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, o que, posteriormente, lhe permitiu deferir a libertação do arguido por Termo de Identidade e Residência, o que está errado.

6.2. O caminho que se deve seguir nestes casos é o seguinte: (i) suspender o processo, sem que tenha tomado decisão, pois nos termos do artigo 213 da Constituição os tribunais não podem aplicar leis e princípios que ofendam a Constituição; (ii) exarar um despacho fundamentado da suspeita da inconstitucionalidade da norma e ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da mesma Constituição e do artigo 72 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, remeter o despacho e o respectivo processo para o Conselho Constitucional, o qual decidirá unicamente sobre a questão constitucional e; (iii) aguardar a baixa dos autos do Conselho Constitucional, com a decisão sobre a questão constitucional, sendo a partir deste momento que decidirá a causa, tendo em conta a decisão dada sobre a questão constitucional.

6.3. Quanto ao despacho ilegal de soltura imediata do arguido, a sua impugnação cabe à autoridade judiciária local que zela pela salvaguarda da legalidade e do interesse público, o Ministério Público.



**II**

**Decisão**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da Constituição da República, não apreciar a alegada inconstitucionalidade da norma contida na alínea a) do artigo 54 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, atinente ao regime jurídico de prevenção, repreensão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Notifique e publique-se.

Maputo, 21 de Março de 2024

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Albano Macie \_\_\_\_\_

Mateus da Cecília Feniassa Saize \_\_\_\_\_

Ozias Pondja \_\_\_\_\_

Albino Augusto Nhacassa \_\_\_\_\_

